



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°. 0006849-02.2015.814.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
AÇÃO RESCISÓRIA.
COMARCA: BELÉM.
AUTOR: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO.
RÉ: GABRIELA PAUXIS ESTEVES DOS SANTOS.
ADVOGADO: RAFAEL CHAVES BRANCO.
PROCURADORA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA VERBA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DOS ARTIGOS 132. INCISO XI E 246, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (RJU ESTADUAL). CABIMENTO DA RESCISÃO DO JULGADO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ATUAL ART. 966, V DO CPC/15. VINCULAÇÃO AO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N°. 733. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

1. No julgamento do RE 745.811/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Na mesma linha de compreensão, esta Corte, a quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria. A Ação rescisória a que se dá provimento e profere novo julgamento, declarando a improcedência do pedido de recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos, condenando, em consequência, a requerida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que em R\$500,00 (quinhentos reais), suspensa a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada na inicial da ação de cobrança (ART. 98 DO CPC).

3. Cabível a rescisão do julgado, uma vez que a gratificação foi concedida mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, por ocasião do julgamento RE 745.811/PA (Tema n.º. 686) em 17/10/2013, transitando em julgado em 06/11/2013; e pelo Pleno do TJE/PA em 09/03/2016, face à afronta à reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

4. O prazo decadencial de 02 anos para a interposição da ação rescisória foi observado, uma vez que o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível e Reexame Necessário se deu em 04/02/2015 (fl. 247) e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2015, portanto dentro do lapso temporal exigido por lei.



5. O posicionamento em rescindir o julgado observou a orientação do STF, no sentido de que ao ser declarada inconstitucional uma norma, o prazo de 02 anos ainda deverá estar em curso. Como se depreende do Tema da Repercussão Geral n°. 733. Sendo esta a situação dos autos, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF se deu em 2013 e a pronunciado por Esta Corte em 2016, quando em curso esta rescisória.
6. Ação Rescisória procedente.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, conhecer e dar provimento à Ação Rescisória, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte quatro dias de julho de 2018.

Belém, 24 de julho de 2018.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): O ESTADO DO PARÁ propôs AÇÃO RESCISÓRIA em face de GABRIELA PAUXIS ESTEVES DOS SANTOS, objetivando desconstituir decisão Monocrática de fls. 241/244, de lavra da Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran no âmbito da 2ª Câmara Cível Isolada, que resultou no conhecimento e improvemento do Recurso de Apelação, para reconhecer o direito da apelada, aqui ré, a receber a gratificação de 50% sobre seus vencimentos, pelo exercício de atividade na área de educação especial, prevista no art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual e artigos 132 e 246 da Lei n. 5.810/94.

Em sua inicial, o autor alega que a decisão monocrática rescindenda teria violado a literal disposição de lei, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art.31, XIX, da Constituição do Estado, por vício de iniciativa e violação ao Artigo 61, §1º, II alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 105, II, alíneas a e b, da Constituição do Estado do Pará.

Em 22/05/2015 o feito foi originalmente distribuído à Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares (fl. 248), oportunidade em que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, em razão de estarem ausentes os pressupostos legais para a sua concessão (fls. 250/251). Inconformado, o Estado do Pará agravou internamente da decisão que negou a antecipação de tutela, alegando a necessidade em se conceder o pedido urgente em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.

A ré apresentou contestação às fls. 265/302, oportunidade em que afirmou que a presente ação apenas reflete o inconformismo do Estado do Pará, que visa a reforma da decisão Monocrática que determinou o pagamento da gratificação.

Diz ainda, que é servidora efetiva com atuação na área da educação especial com regência de classe, o que a difere do caso enfrentado no controle de



constitucionalidade, pois a declaração de inconstitucionalidade alcançou os servidores que não exercem direção de sala de aula. Logo, lhe é devido o pagamento da gratificação pelo exercício na educação especial.

Em razão dos argumentos apresentados, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do Parquet se posicionou pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação rescisória, em razão da inconstitucionalidade declarada da verba pleiteada.

Em razão do advento da Emenda Regimental n. 5, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 15/02/2017 (fl. 310).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Inicialmente, insta esclarecer que como a matéria já resta pacificada por nosso Egrégio Tribunal de Justiça, passarei à análise do mérito da ação rescisória o que englobará o julgamento do agravo interno interposto.

Acrescento que a ação está devidamente instruída, não havendo pedido de dilação probatória, assim não subsistindo razão para deixar de julgar o mérito do feito em detrimento do Agravo Interno, que tem por objeto a concessão da tutela antecipada recursal.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

De início, é oportuno destacar que a presente ação rescisória foi aforada com base nos artigos 485 e seguintes do anterior Código de Processo Civil, com regra correspondente inserta nos artigos 966 e seguintes do novo Código de Processo Civil, cujo objetivo é rescindir acórdão transitado em julgado.

Trata-se de demanda de competência originária deste Tribunal de Justiça, com aplicação imediata do novo Código de Processo Civil aos atos praticados a partir de 18/03/2016, sem prejuízo daqueles efetivados na legislação anterior, como a admissibilidade quando da propositura da ação.

Sobre a aplicação da atual legislação processual civil aos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, regra que também se aplica aos Tribunais de Justiça dos Estados, é oportuno trazer à baila o Enunciado n. 4 daquela Colenda Corte de Justiça, in verbis:

Enunciado administrativo número 4 – Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Destarte, como estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, principalmente tendo os documentos juntados demonstrado que a decisão monocrática rescindenda transitou em julgado em 04/02/2015 (certidão de fl. 247) e a presente ação foi proposta em 21/05/2015, portanto, dentro do prazo legal, bem como não se fez necessário depósito prévio, na forma do art. 488, parágrafo único do CPC/73, atual art. 968, §1º do CPC/15, admito o feito.

II- DO JUÍZO RESCINDENDO.

Admitida a ação, passo a analisar inicialmente as questões suscitadas pelo autor



em relação ao mérito, onde cabe decidir pela rescisão ou não do julgado (iudicium rescindens).

Entendo salutar citar o dispositivo da decisão monocrática exarada nos autos da Apelação e Reexame Necessário n°. 2014.3026110-1:

ANTE O EXPOSTO, em sede de REEXAME NECESSÁRIO da matéria, e, na esteira da jurisprudência pacificada a respeito de toda as temáticas ora arguidas, CONHEÇO do recurso de APELAÇÃO CÍVEL e NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma do art. 557, caput, do CPC, nos termos da argumentação acima esposada, que passa a fazer parte componente deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita.

Pois bem, é sabido que em decorrência do julgamento do recurso paradigmático – RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n° 5.810/94 de nosso Estado, sob o fundamento de afronta à iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

O posicionamento da Excelsa Corte já reverberou neste Pleno, no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, em que a questão foi reapreciada e a Corte reformulou o entendimento proferido nos acórdãos n.º 92.302 e 92.812, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, assim seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 745.811/PA (Tema n.º 686). Como se depreende da ementa do julgado do Tribunal Pleno desta Corte:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE ‘De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual’ (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL ‘os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão’, DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU



POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA.
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04- 2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...)artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Friso, que o acórdão acima citado também é baseado na decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

O posicionamento em não se pagar a gratificação pelo exercício do magistério na educação especial, vem sendo reiteradamente aplicado nesta Corte. Vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DOS ACÓRDÃOS N° 92.302, PUBLICADO EM 03/11/2010 (FLS. 208/214) E 92.812, PUBLICADO EM 19/11/2010 (FLS. 220/222) EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DOS ARTIGOS 132. INCISO XI E 246, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (RJU ESTADUAL). CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA PARA FIM DE DESCONSTITUIR OS REFERIDOS ACÓRDÃOS, NO INTUITO DE AFASTAR O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO VALOR DE 50% SOBRE OS VENCIMENTOS DAS REQUERIDAS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. No julgamento do RE 745.811/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Na mesma linha de compreensão, esta Corte, a quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do



Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime. 2. Reconhecimento da inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria. A Ação rescisória a que se dá provimento, para o fim de rescindir, os acórdãos 92.302 e 92.812 e proferir novo julgamento para julgar improcedente o pedido de recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos, condenando, em consequência, as requeridas, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada na inicial da ação. (2018.02524653-54, 192.833, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-20, Publicado em Não Informado(a))

AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO N° 152.851 EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DOS ARTIGOS 132. INCISO XI E 246, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (RJU ESTADUAL). CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA PARA O FIM DE DESCONSTITUIR OS REFERIDOS ACÓRDÃOS, NO INTUITO DE AFASTAR O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO VALOR DE 50% SOBRE OS VENCIMENTOS DA REQUERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Servidores Estaduais que atuam na Educação Especial. Gratificação prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual. Norma Constitucional declarada inconstitucional em controle difuso e concreto pelo Tribunal Pleno. 2. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. 3. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime. 4. Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria. 5. Ação rescisória a que se dá provimento, para o fim de rescindir, o acórdão n° 152.851, e, no ponto, proferindo novo julgamento para julgar improcedente o pedido de recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos, bem como, fixar em 500,00 (quinhentos reais) os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora do processo originário que ensejou esta ação rescisória. (2017.04173457-12, 181.095, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-28)

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram a decisão monocrática nos autos da Apelação Cível e Reexame Necessário n° 2014.3026110-1, foram declaradas inconstitucionais pelo STF em 17/10/2013, transitando em julgado em 06/11/2013; e pelo Pleno do TJE/PA em 09/03/2016, face à afronta à reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Deste modo, é plenamente cabível a rescisão do julgado, uma vez que a gratificação foi concedida mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, por ocasião do julgamento RE 745.811/PA (Tema n° 686), aplicando-se ao caso o art. 966, V do CPC, antigo art. 485, V do CPC/73. Que dispõe:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

Assevero que o prazo decadencial de 02 anos para a interposição da ação rescisória foi observado, uma vez que o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível e Reexame Necessário se deu em 04/02/2015 (fl. 247) e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2015, portanto



dentro do lapso temporal exigido por lei.

Ademais, o posicionamento em rescindir o julgado observou à orientação do STF, no sentido de que ao ser declarada inconstitucional uma norma, o prazo de 02 anos ainda deverá estar em curso. Como se depreende do Tema da Repercussão Geral n°. 733, o qual fixou a sua tese nos seguintes termos (RE n°. 730462/SP):

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Como se vê, esta é a situação dos autos, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF se deu em 2013 e a pronunciada por Esta Corte em 2016, quando em curso esta rescisória.

IV- DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, para desconstituir a decisão monocrática de fls. 241/244, publicada em 20/11/2014 (fl.245) de relatoria da Des. Ezilda Pastana Mutran, condenando, em consequência, a requerida, em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada na inicial da ação de cobrança, nos termos da fundamentação (art. 98 do CPC).
É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA RELATORA